

NOTAS EXPLICATIVAS ACERCA DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO
APRESENTADAS À ADMINISTRADORA JUDICIAL
U2LOG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 40.893.667/0001-85

I. BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito atribuído a Banco Bradesco Financiamentos e Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., ante a natureza extraconcursal do contrato firmado pelo Banco Bradesco Financiamentos, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, e a inexistência de operações entre a Recuperanda e a Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. Pleiteia ainda pela retificação da mencionada relação com a inclusão da monta de R\$ 2.234,09 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), a ele devida, na classe III (quirografária). No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foram atribuídos R\$ 26.892,27 (vinte e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) e R\$ 5.237.013,22 (cinco milhões duzentos e trinta e sete mil treze reais e vinte e dois centavos), para Banco Bradesco Financiamentos S/A, e R\$ 1.967.744,31 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), para Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, todos na classe II (garantia real), perfazendo a monta de R\$ 7.231.694,80 (sete milhões duzentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos). A Recuperanda se manifestou pela parcial rejeição da divergência, sob o argumento de que os contratos firmados não haviam sido registrados nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que as garantias fiduciárias neles inseridas se referem a bens essenciais à sua atividade empresarial. Quanto ao pedido de retificação da classe III (quirografária), manifestou sua concordância. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 2912238066 e 3623806745 não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, e que a inclusão do montante R\$ 2.234,09 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), em nome de Banco Bradesco S/A, é devida, não tendo sido possível realizar a validação de eventuais valores remanescentes devidos ao credor divergente por meio dos registros contábeis, pois não foram apresentadas as cópias dos supostos contratos que deram origem às dívidas. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir os créditos atribuídos à Banco Bradesco Financiamentos S/A e

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, no importe total de R\$ 7.231.694,80 (sete milhões duzentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), da classe II – Garantia Real da relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda, bem como para incluir o montante de R\$ 2.234,09 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), em nome de Banco Bradesco S/A, na classe III - Quirografária.

II. ITAÚ UNIBANCO S.A apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., com a exclusão dos valores de natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, de forma a constar em seu favor somente o montante de R\$ 437.365,55 (quatrocentos e trinta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a ser incluído na classe III - Quirografária. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 953.227,83 (novecentos e cinquenta e três mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária nele inserida se refere a bens essenciais à sua atividade que deram origem a eles. Sobre a inclusão dos créditos na classe quirografária, arguiu desconhecer os contratos apresentados. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do Contrato Proposta - nº 89287656/0002 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Da mesma forma, fora apurado que os créditos oriundos da Cédula de Crédito Caixa Reserva Aval - Conta nº 0692/0062739-1 e da Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica e Produtos e Serviços - Conta nº 000069200998156 também não devem se submeter aos efeitos recuperacionais, por ora, ante a ausência de apresentação de extratos e outros documentos comprobatórios para apuração dos seus respectivos saldos devedores, incumbência esta que cabia ao credor divergente. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores apenas para excluir o crédito atribuído à Itaú Unibanco S.A, no importe de R\$ 953.227,83 (novecentos e cinquenta e três mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), da classe II – Garantia Real.

III. BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005,

publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 960.509,34 (novecentos e sessenta mil quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária nele inserida se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato nº 1290274843 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à Banco Mercedes Benz do Brasil S/A, no importe de R\$ 960.509,34 (novecentos e sessenta mil quinhentos e nove reais e trinta e quatro centavos), da classe II – Garantia Real.

IV. BANCO J. SAFRA S/A. apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 2.936.278,99 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que os contratos firmados com a referida instituição financeira não haviam sido registrados nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária neles inseridas se referem a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados dos contratos nº 0102300010148335, 0102300010148341, 0102300010148337, 0102300010148305, 0102300010148304, 0102300010148332, 0102300010148333 e 0102300010148334, não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária integral, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído ao Banco J. Safra S/A no importe de R\$ 2.936.278,99 (dois milhões novecentos e trinta e seis mil duzentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), da classe II – Garantia Real.

V. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em

11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 1.227.551,13 (um milhão duzentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária nele inserida se refere a bens essenciais à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os créditos derivados do contrato nº 00333154860000020190 não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possuem garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à Banco Santander (Brasil) S/A, no importe de R\$ 1.227.551,13 (um milhão duzentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e treze centavos), da classe II – Garantia Real.

VI. BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., ante a inexistência de relação jurídica com a Recuperanda. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 809.957,76 (oitocentos e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), na classe II – Garantia Real. A Recuperanda manifestou concordância com a divergência, sob o argumento de que o credor divergente foi arrolado em sua relação de credores por um equívoco. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que os contratos em que o sócio da Recuperanda figurou como avalista foram firmados entre o Requerente e a empresa União Nutrição Animal Ltda., que não compõem a presente Recuperação Judicial. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à Banco Volvo (Brasil) S/A, no importe de R\$ 809.957,76 (oitocentos e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), da classe II – Garantia Real.

VII. COOPERATIVA SICOOB CREDILESTE apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005, na qual pugna pela exclusão do crédito a ela atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., ante sua natureza extraconcursal, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 249.825,00 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais) na classe II – Garantia Real. A Recuperanda se manifestou pela rejeição da divergência, sob o argumento de que o contrato firmado não havia sido registrado nos termos do art. 1.361 do Código Civil e que a garantia fiduciária nele

inserida se refere à bem essencial à sua atividade empresarial. Após análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o crédito derivado do contrato nº 47.879-1 não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, vez que possui garantia de alienação fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para excluir o crédito atribuído à Cooperativa Sicoob Credileste, no importe de R\$ 249.825,00 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e cinco reais), da classe II – Garantia Real.

VIII. BANCO ORIGINAL S/A apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., de forma a constar R\$ 816.032,07 (oitocentos e dezesseis mil e trinta e dois reais e sete centavos), na classe III - Quirografária. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 439.394,08 (quatrocentos e trinta e nove mil trezentos e noventa e quatro reais e oito centavos), na classe III - Quirografária. A Recuperanda manifestou concordância com a divergência apresentada para retificação do crédito perseguido. Após análise dos documentos apresentados e procedida a atualização dos montantes apresentados até 25/08/2023, foi apurado saldo total a ser atribuído ao credor divergente na monta de R\$ 779.500,55 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), composta pela quantia de R\$ 641.905,05 (seiscentos e quarenta e um mil novecentos e cinco reais e cinco centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário nº KG02345822 e pela monta de R\$ 137.595,50 (cento e trinta e sete mil quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), atinente à Cédula de Crédito Bancário nº 501908257. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à Banco Original S/A, de forma que passe a constar em seu nome o montante de R\$ 779.500,55 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), na classe III – Quirografária.

IX. CONTELESIS SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. apresentou divergência de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do crédito a ele atribuído na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., de forma a constar em seu favor o montante de R\$ 20.210,71 (vinte mil duzentos e dez reais e setenta e um centavos), na classe III (quirografária). No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, foi atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 3.719,52 (três mil setecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), na classe III - Quirografária. A Recuperanda manifestou discordância com a divergência apresentada para retificação do crédito perseguido, argumentando desconhecer

uma das notas fiscais com vencimento em junho de 2023 enviadas pelo credor divergente e que a atualização do débito apresentada fora realizada em inobservância à previsão do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 11.101/05. Após análise dos documentos apresentados e procedida a atualização dos valores até 25/08/2023, foi apurado saldo total a ser atribuído ao credor divergente na monta de R\$ 5.782,25 (cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), composta pela quantia de R\$ 1.896,96 (mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), referente à Nota Fiscal nº 216391445; pelo valor de R\$ 1.896,96 (mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), alusivo à Nota Fiscal nº 223238586; e pela monta de R\$ 1.988,34 (mil novecentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atinente à Nota Fiscal nº 228383512. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito atribuído à Contelesis Soluções Tecnológicas Ltda., de forma que passe a constar em seu nome o montante de R\$ 5.782,25 (cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), na classe III – Quirografária.

X. IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. apresentou habilitação de crédito a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela inclusão a seu favor do montante de R\$ 63.638,22 (sessenta e três mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), na relação de credores da U2LOG Comércio e Transportes Ltda., na classe III - Quirografária. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, não fora localizado crédito atribuído ao referido credor. A Recuperanda manifestou concordância com a inclusão pleiteada. Após análise dos documentos apresentados e atualização do crédito até 25/08/2023, foi apurado saldo total a ser atribuído ao credor habilitante na monta de R\$ 63.414,44 (sessenta e três mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), referente à Nota Fiscal de nº 2029413, composto por R\$53.800,00 (cinquenta e três mil e oitocentos reais), do valor principal; R\$723,49 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos), de correção monetária, R\$ 3.126,00 (três mil cento e vinte e seis reais), de juros legais, e R\$ 5.764,95 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente à multa de 10% (dez por cento), constante na nota fiscal. Neste tempo, a Administradora Judicial acolhe a habilitação apresentada e modifica a Relação de Credores para incluir o crédito atribuído à Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, de forma que passe a constar em seu nome o montante de R\$ 63.414,44 (sessenta e três mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

XI. REDE CAXUXA TRIÂNGULO apresentou concordância de crédito atribuído a Posto Caxuxa Tapajós Ltda., Posto Caxuxa MGM e Posto Caxuxa II Ltda, a teor do que preleciona o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, descrevendo a relação dos débitos protestados. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº

11.101/2005, publicado em 11/10/2023, fora atribuídos aos credores da referida rede, os importes de R\$ 30.929,81 (trinta mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), para o Posto Caxuxa II Ltda.; R\$ 3.717,20 (três mil setecentos e dezessete mil e vinte centavos), para o Posto Caxuxa Tapajós Ltda.; R\$ 3.828,53 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), para o Posto Caxuxa MGM Ltda. (CNPJ 01.930.849/0002-08); e R\$ 7.201,25 (sete mil duzentos e um reais e vinte e cinco centavos), para o Posto Caxuxa MGM Ltda. (CNPJ 01.930.849/0001-27), totalizando a quantia de R\$ 45.676,79 (quarenta e cinco mil seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). A Recuperanda se manifestou pela manutenção dos créditos arrolados para os referidos credores. Após conciliar os valores indicados com a relação financeira analítica da Recuperanda, constatou-se que constam saldos em aberto para os referidos credores, sem a devida indicação de sua composição. Assim, procedeu-se a validação das notas fiscais em aberto apresentadas pela Recuperanda e a atualização dos créditos nela inseridos, restando apurado o montante totalizado de R\$ 21.621,70 (vinte e um mil seiscentos e vinte e um reais e setenta centavos), para Rede Caxuxa Triângulo, composto por: R\$ 13.099,18 (treze mil e noventa e nove reais e dezoito centavos), relacionado para o credor Posto Caxuxa II Ltda; R\$ 4.248,38 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), para o credor Posto Caxuxa MGM (CNPJ 01.930.849/0001-27); e R\$ 4.274,15 (quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), atribuído ao Posto Caxuxa Tapajós Ltda.

XII. RG PNEUS LTDA., apresentou divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual afirma desconhecer qualquer crédito existente em seu favor devido pela Recuperanda. No edital do §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, publicado em 11/10/2023, fora atribuído ao credor divergente crédito no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na Classe III – Quirografária. A Recuperanda manifestou concordância com a divergência, sob o argumento de que o credor divergente foi arrolado em sua relação de credores por um equívoco. Após conciliar os valores indicados com a relação financeira analítica da Recuperanda, a perícia técnica constatou que consta saldo em aberto na quantia total de R\$ 34.690,17 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa reais e dezessete centavos), vinculado ao credor divergente. Neste tempo, considerando o saldo contábil em aberto, a Administradora Judicial deixa de acolher a divergência apresentada, todavia, modifica a relação de credores para constar o valor R\$ 34.690,17 (trinta e quatro mil seiscentos e noventa reais e dezessete centavos), em favor de RG Pneus Ltda., na classe III - Quirografária.